

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, que passará a ter a seguinte nova redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

..... (NR)

Art. 9º

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista no art. 7º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º valerá em relação apenas à do art. 7º.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI

ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os códigos Tipi relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo art. 51 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, referem-se a produtos industriais resultantes de cadeias produtivas mais longas e, portanto, que agregam valor com aplicação de matérias-primas e bens intermediários nacionais e empregando trabalhadores brasileiros.

Não devemos esquecer que a chamada “desoneração da folha”, passando a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador, da folha de salários, para a receita bruta, foi instituída como uma das medidas para estancar o processo de desindustrialização prematura que se instaurou no nosso país por causa da perda de competitividade internacional do nosso setor manufatureiro em decorrência dos fatores do “custo Brasil” (elevada carga tributária, juros absurdamente altos, valorização cambial, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, além de outros).

Esses setores produtivos atravessam hoje situação ainda mais dramática em relação à época da introdução da “desoneração da folha” que foi em 2011. A economia se estagnou (crescimento zero em 2014), os investimentos em queda (taxa de formação bruta de capital fixo de 18,5% em 2010, para 17,0% em 2014), taxa de desemprego em ascensão (de 5,5% em 2010 para 6,5% no início de 2015).

No setor de produção de bens de capital (Capítulo 84 da NCM/Tipi), produtos que ocupam a maior parte do Anexo I da Lei nº 12.546/2011, as vendas internas recuaram em quase 28,4% nos últimos 4 anos, de R\$42,6 bilhões, em 2010, para R\$30,5 bilhões, em 2014. Enquanto isso, nesse mesmo período, o número de trabalhadores empregados no setor teve um recuo de apenas 2,0% (de 254.729, em 2010, para 249.467, em 2014). Ou seja, por ser setor de depende de mão-de-obra altamente qualificada e treinada, as empresas retêm os seus empregados apesar da queda substancial das vendas.

Nessa quadra dramática, a “desoneração da folha”, com as alíquotas atuais, torna-se fator mais do que importante, crucial mesmo, exatamente para que as empresas, mesmo pressionadas com a vertical queda de produção e vendas (faturamento), possam ter fôlego para manter o seu quadro de trabalhadores.

Nessa situação, não temos como qualificar a atitude do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional o PL nº 863, de 2015, retirando a “taboa de salvação” de um enorme contingente de trabalhadores que perderão seus empregos se os colegas parlamentares, em bloco, não tiverem o bom senso de rejeitá-lo ou de modifica-lo conforme propõe esta Emenda.

Com toda a sinceridade, apoiamos a iniciativa do Poder Executivo de implementar um rigoroso programa de equilíbrio fiscal, de reduzir suas despesas, especialmente, de custeio da máquina administrativa, mas essa medida não pode ser tomada de forma obsessiva, como se ela fosse a solução de tudo, incluindo o aumento da carga tributária sobre os setores produtivos, como está fazendo com o encaminhamento do PL 863. O equilíbrio orçamentário, embora essencial como condição para a retomada do crescimento econômico, de nada valerá se a nossa estrutura produtiva, de tão deprimida, perder o poder de voltar a vicejar.

Deputado Federal